



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402215

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1009293-61.2023.8.26.0554

Relator(a): MILTON CARVALHO

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 44114.

Apelação nº 1009293-61.2023.8.26.0554.

Comarca: Santo André.

Apelante: Lara Camila da Silva Lazaro.

Apelados: Strong Consultoria Educacional Ltda e outro.

Juiz prolator da sentença: Daniel Leite Seiffert Simões.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença de fls. 173/174, integrada por fls. 182/183, cujo relatório se adota, que julgou procedente a presente ação monitória para declarar constituído título executivo judicial em favor dos autores, no importe de R\$36.966,62, determinando que a referida quantia deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC) desde 18/04/2023, e ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados de 24/05/2024, ambos calculados até 29/08/2024. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, apela **a ré**, sustentando, que faz jus à gratuidade da justiça e que não houve citação válida nos autos, uma vez que houve o recebimento da carta e citação por terceiro desconhecido, em endereço que ela não reside. Requer o reconhecimento da nulidade da citação e consequentemente, de todos os atos processuais subsequentes, determinando-se a reabertura do prazo para defesa (fls. 186/189).

Houve resposta contendo impugnação ao pedido de concessão do benefício de gratuidade, com requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 196/212).

Indeferida a gratuidade de justiça e a condenação por litigância de má-fé, foi determinado o recolhimento do preparo recursal (fls. 239/244). No entanto, certificou-se o decurso do prazo sem atendimento (fls. 246).

É o relatório.

O apelo não é de ser conhecido.

Com efeito, uma vez indeferida a gratuidade processual requerida, a apelante foi regularmente intimada a recolher o preparo para viabilizar o processamento do recurso; no entanto, deixou de fazê-lo.

Nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, *No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, desatendida a determinação de recolhimento do preparo fundamentada no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, o apelo deve ser julgado deserto.

Ante o exposto, ***não se conhece*** da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator